

peito de epidemias na cidade, recrutamentos, insurreições, motins, tendo por fim afugentar da cidade os fornecedores, pagará 10\$000 rs. de multa para cada dia que alli apparecer dando taes noticias e outras semelhantes, que incutam terror e medo aos vendedores. Nas reincidencias terão tres dias de prisão e esta poderá ser effectuada em flagrante pelo inspector do mercado.

Art. 33 Na parte deste regulamento em que ainda nao foram estatuidas disposições de multa, ficam incursos os infractores em 10\$000 a 30\$000 rs. e no dobro nas reincidencias, excepto o caso previsto no § 11 do artigo 19; em outros de que trata este artigo a multa será de 5\$000 rs. e do dobro na reincidencia.

Art. 31 A camara nomeará trimensilmente um vereador para fiscalisar a execução deste regulamento, devendo informal-a a respeito em cada sessão.

Art. 35 No primeiro anno o administrador da praça vencerá uma percentagem que será determinada pela camara em cada trimestre.

Art. 36 A camara organisará as tabellas de preços, alugueis e ordenados que serão executados provisoriamente, até serem approvadas pela Assembléa Provincial.

Art. 37 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevan Leão Bourroul*.

N. 7

O Barão do Parahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica pertencendo a Itapetininga o sitio do alferes Manoel Joaquim da Fonseca, actualmente do Guarachy.

§ unico. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, transferindo do Guarehy para Itapetininga o sitio do alferes Manoel Joaquim da Fonseca, como acima se declara

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 8

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Rio-Verde, decretou a seguinte resolução :

Art. 202 Fica prohibido dar-se tiro com arma de fogo ou bomba secca, dentro da villa. O infractor pagará 5\$000 de multa e soffrerá 12 horas de prisão.

Art. 203 Fica supprimido o imposto sobre carregação de assucar, café, sal e aguardente, de que trata o art. 147 das posturas municipaes desta villa e substituido do modo seguinte :

Para vender-se nesta villa carregação de café, assucar, sal e bebidas de espirito e rapadura, vindos de outro municipio, ficarão sujeitos a pagar o imposto de trezentos réis por cargueiro. O infractor pagará a multa de 5\$000, conjuntamente com o respectivo imposto.

Art. 204 O imposto do art. 149 das referidas posturas sobre botequins, fica elevado a 30.000, sob pena de 15\$000 de multa que será pago com o imposto, pelo infractor.

Art. 205 Fica supprimido o art. 115 das posturas referidas.

Art. 206 Fica prohibido matar-se peiz dentro dos terrenos do patrimonio desta villa. O infractor pagará cinco mil réis de multa de cada um que matar.

Art. 207 Fica prohibido conservar-se cadellas dentro da villa, embora seja de caça. O infractor pagará 5\$000 de multa, além de ficar o animal sujeito a ser morto pelo fiscal.

Art. 208 Quem requerer data de terreno para edificar casas nesta villa ou requerer aforamento de terrenos do patrimonio desta mesma villa será obrigado a tomar posse delle, legalizando seus titulos dentro do praso de seis mezes, comprehendendo neste mesmo artigo os terrenos do patrimonio que forem vendidos, cujo praso será contado da data da concessão da camara ; e os que não o fizerem dentro deste praso não poderão mais occupar o terreno concedido, que será considerado vago.

Art. 209 Ficam sujeitos a flos os lavradores que tem fogão neste municipio a apresentarem annualmente ao fiscal desta camara, uma deczia de lacos revoltos de passaros offensivos a lavoura. Na falta pagará 1000 de multa.

§ Unico. Ficam revogados os dispositivos da camara

Atada e rubricada com o selo da camara, e a qual se conservará em poder da camara para ser produzida como nella se contém,

